



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Vejo os autos nos termos do artº 354º do C.P.P, porquanto, indícios suficientes revelam que os arguidos:

1-RAVEEROJ RITHCHOTEANAN, solteiro, de 50 anos de idade, de nacionalidade Tailandesa, filho de ~~XXXXXXXXXX~~ residente ocasionalmente em Luanda, melhor identificado à (fls. 147, 636 e 1034, apenso).

2-MONTHITA PRIBWAI, solteira, de 28 anos de idade, de nacionalidade Tailandesa, filha de ~~XXXXXXXXXX~~, residente ocasionalmente em Luanda, melhor identificada à (fls. 173, apenso).

3-MANIN WANITCHANON, solteiro, de 25 anos de idade, de nacionalidade Tailandesa, filho de ~~XXXXXXXXXX~~ Wanitchanon, residente ocasionalmente em Luanda, melhor identificado à (fls. 176, apenso).

4-THEERA BUAPENG, solteiro, de 29 anos de idade, de nacionalidade Tailandesa, filho de ~~XXXXXXXXXX~~ Kong, residente ocasionalmente em Luanda, melhor identificado à (fls. 237, apenso).

5-ANDRE LOUIS ROY, solteiro, de 65 anos de idade, de nacionalidade Canadiana, filho de ~~XXXXXXXXXX~~, residente ocasionalmente em Luanda, melhor identificado à (fls. 241, apenso e 793).

6-MILLION ISAAC HAILE, solteiro, de 29 anos de idade, de nacionalidade Eritreia, filho de ~~XXXXXXXXXX~~, residente ocasionalmente em Luanda, melhor identificado à (fls. 152, apenso e 799).

7-CELESTE MARCELINO DE BRITO ANTÓNIO, divorciada, de 45 anos de idade, de nacionalidade Angolana, natural do Cuanza-Sul, filha de ~~XXXXXXXXXX~~, residente antes de presa em Luanda, ~~XXXXXXXXXX~~, melhor identificada à (fls. 142, apenso e 557).

8-CHRISTIAN ALBANO DE LEMOS, solteiro, de 49 anos de idade, de nacionalidade Angolana, natural de Malanje, filho de ~~Antonio Pereira de Lemos e de Maria da Conceição dos Santos~~, residente antes de preso em Luanda, bairro ~~de Luanda, bairro de Luanda~~ andar, melhor identificado à (fls.183, apenso e 554).

9-ERNESTO MANUEL NORBERTO GARCIA, solteiro, de 51 anos de idade, de nacionalidade Angolana, natural do Cuanza-Sul, filho de ~~Agostinho de Almeida e de Ana dos Santos~~ Luís, residente em Luanda, ~~bairro de Luanda, bairro de Luanda~~, melhor identificado à (fls. 120).

10-JOSÉ ARSÉNIO MANUEL, casado, de 62 anos de idade, de nacionalidade Angolana, natural da Huíla, filho de Arsénio ~~de Luanda, filho de Luanda~~, residente em Luanda, bairro ~~de Luanda, bairro de Luanda~~, melhor identificado à (fls. 113), incorreram nos crimes que abaixo se seguem, em função dos seguintes factos:

O réu Raveeroj Richtchoneanan, diz ser Presidente da Fundação Mundial Raveeroj Richtchoneanan, destinada alegadamente à erradicação da pobreza, proporcionar educação e cuidados de saúde à pessoas necessitadas na Ásia e em África, sendo chefe de um grupo de dez indivíduos, nomeadamente, os réus Monthita Pribway, Manin Wanitchanon, Theera Buapeng e os prófugos Pracha Kanyaprasit, Kanphitchaya Kanyaprasit, Watcharinya Techapingwaranukul, todos eles de nacionalidade Tailandesa.

Apresentou-se também como sendo Presidente da Sociedade Centennial Energy (Thailand) Company Limited, na qual, os outros réus acima mencionados, eram os Vice Presidentes Executivos e Directores Executivos, tendo todos eles sido convidados para virem à Angola pelos prófugos Pierre Rene Tchio Noukekan e Myazaki Yasuo, este de nacionalidade Japonesa e pela ré Celeste Marcelino de Brito António.

Raveeroj Richtchoneanan, para fazer prova da suposta capacidade financeira da sua Fundação, enviou à ré Celeste Marcelino de Brito António, cópia de um cheque de USD 5.200.000.000.00 (cinco mil milhões e duzentos mil dólares norte-americanos), sendo que para conferir melhor credibilidade à organização, convenceu o prófugo Pierre Rene Tchio Noukekan, da necessidade de se integrar no grupo alguém que percebesse de construção civil, tendo este recrutado um empresário canadiano daquele ramo, o réu André Louis Roy, que propositadamente deslocou-se à Tailândia, onde se reuniu com o réu Raveeroj Richtchoneanan, ali ficando entre ambos combinado que encontrar-se-iam no Dubai para virem à Angola, porém, à data marcada, ali chegando, este réu André Louis Roy, por

orientação do prófugo Pierre Rene Tchio Noukekan, teve de ir até Adis Abeba, onde se juntou ao grupo.

Todavia, cá em Angola, em dia incerto do mês de Novembro de 2017, a ré Celeste Marcelino de Brito António, foi recebida em audiência pelo então Director da Unidade Técnica de Investimentos Privados, o ora réu Ernesto Manuel Norberto Garcia, na qual, trataram de assuntos ligados à operação, tendo na ocasião ela entregue uma carta de confirmação, documentos diversos da empresa Sociedade Centennial Energy (Thailand) Company Limited e uma carta ofício supostamente assinada pelo Vice Presidente da República dirigida à referida sociedade, datada de 14 de Novembro de 2017, dando nota que o suposto investimento seria bem vindo.

É a mesma ré Celeste Marcelino de Brito António que usando o seu e-mail “celybrito37”, nas trocas de correspondência que foi tendo com o prófugo Pierre Rene Tchio Noukekan, remeteu à este, a referida carta-ofício, supostamente assinada pelo Dr Bornito de Sousa Baltazar Diogo, Vice-Presidente da República, na qual, esta entidade manifestava alegadamente disponibilidade do Governo de Angola aceitar a quantia de USD 50.000.000.000.00 (cinquenta mil milhões de dólares de norteamericanos), à título de financiamento e investimento, sendo que tal carta era supostamente em resposta à inexistente proposta feita pelo réu Raveeroj Richtchoneanan.

Acto contínuo, pretendendo obter lucro de qualquer forma, a ré Celeste Marcelino de Brito António, no mesmo período em que preparava a chegada à Luanda dos arguidos Tailandeses e não só, interpelou o Director do Fundo de Apoio Social (FAS), tentando convencê-lo a aderir à uma Joint venture, a ser criada entre a dita Sociedade Centennial Energy (Thailand), a firma Celeste de Brito Lda, sua propriedade, e a P&T, Management Corporation, tendo distribuído os contratos que já estavam assinados pelos respectivos representantes, faltando apenas as assinaturas do Director do FAS e do Ministro da Administração do Território, que nunca chegaram à assiná-lo, apesar da pressão que ela foi fazendo para o grupo de Tailandeses ser recebido pelo Ministro.

O grupo de réus Tailandeses e outros réus estrangeiros, de posse dos documentos acima citados remetidos pela ré Celeste Marcelino de Brito António, acelerou a viagem para a Angola, já que nos mesmos, constavam informações fraudulentamente positivas para absorver a quantia alegadamente disponível para o suposto investimento, tendo o prófugo Pierre Rene Tchio Noukekan, sido o elo para a chegada de tais documentos ao réu Raveeroj Richtchoneanan e aos outros comparsas.

Com toda essa documentação em posse do grupo, o réu Raveeroj Richtchoneanan e os seus seguidores acima identificados, dos quais, o prófugo Pierre Rene Tchio Noukekan, chegaram à Angola no dia 27 de Novembro 2017, sem antes forjarem um cheque de USD

50.000.000.000.00 (cinquenta mil milhões de dólares de norte-americanos), como pertencendo ao BANGKO SENTRAL PILIPINAS, (Philippine National Bank New York), com o número **4518164**, datado de 24 de Novembro de 2017.

Postos no Aeroporto de Luanda, o grupo foi recebido pela ré Celeste Marcelino de Brito António, amiga do prófugo Pierre Rene Tchio Noukekan, à longa data, já que se haviam conhecido em Tailândia, onde ela alegadamente havia estudado no Instituto de Auto-Suficiência Económica e por funcionários da UTIP indicados pelo réu Ernesto Manuel Norberto Garcia e pelo réu Christian Albano de Lemos, este que nas vestes de subchefe da Polícia Nacional, ali os esperava para prestar-lhes serviços de tradução e protecção.

Com os olhos postos no cheque acima citado, o réu Ernesto Manuel Norberto Garcia, aceitou prontamente receber cumprimentos de boas-vindas apresentados pelo grupo de Tailandeses no mesmo dia em que chegaram, já que os mesmos, mal desembarcaram, dirigiram-se imediatamente ao seu gabinete, onde lhe foi mostrado o cheque e seguidamente, dirigiram-se ao Hotel Alvalade, onde ficaram hospedados à custa do réu Andre Louis Roy, que desembolsou USD 15.000.00 (quinze mil dólares Norte Americanos) e mais USD 30.000.00 (trinta mil dólares norte-americanos), destinados ao apoio das atividades iniciais da organização, tendo posteriormente, o réu José Arsénio Manuel, pago as hospedagens dos mesmos, primeiro no hotel Pirâmide e depois no hotel Epic Sana.

No dia seguinte, o réu Ernesto Manuel Norberto Garcia, promoveu nas instalações da UTIP, uma reunião bastante concorrida, publicitada inclusive pela TPA, que contou com a participação de Representantes dos Governos Provinciais de Angola, Empresários, Representantes de Bancos Comerciais e outras entidades previamente convidadas e mobilizadas pelo réu Ernesto Manuel Norberto Garcia, sendo nessa ocasião que o réu Raveeraj Richtchoneanan, exhibe perante os presentes, o cheque forjado de USD 50.000.000.000.00 (cinquenta mil milhões de dólares norte-americanos), como sendo emitido pelo BANGKO SENTRAL PILIPINAS, (Philippine National Bank New York), com o número **4518164**.

Entretanto, depois de terem sido alojados, os réus Tailandeses sempre acompanhados pela ré Celeste Marcelino de Brito António, desdobraram-se em contactos para criarem uma sociedade veículo de direito angolano, contando com o apoio da UTIP para a obtenção do Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP), o que estava sendo difícil, porque, sendo o CRIP um documento que apenas é emitido pela UTIP, após à aprovação do investimento pelo Titular do Poder Executivo, o réu Ernesto Manuel Norberto Garcia, apesar de ser Director desta instituição, enfrentava dificuldades imensas para obtê-lo.

Realçar que dando continuidade ao seu engajamento pessoal para o sucesso dos objetivos fraudulentos do grupo e visando assegurar o êxito da operação, o réu Ernesto Manuel Norberto Garcia, ao se aperceber que o visto de fronteira dos Tailandeses e outros estava prestes à caducar, apesar de saber que tal visto é improrrogável, endereçou, em nome da empresa Celeste de Brito, propriedade da ré Celeste Marcelino de Brito António, aos 7 de Novembro de 2017, um ofício/carta para o Serviço de Migração e Estrangeiros (SME), intercedendo junto desta instituição para a prorrogação do referido visto à favor dos réus Raveeraj Richtchoneanan, Monthita Pribway, Manin Wanitchanon, Theera Buapeng e dos prófugos Pracha Kanyaprasit, Kanphitchaya Kanyaprasit, Watcharinya Techapingwaranukul, o que só não se concretizou, por tal pretensão lhe ter sido negada, porquanto, em resposta, o Director do Serviço de Migração e Estrangeiros, qualificou-a como sendo contrária à lei.

Assim, ao se aperceberem que sem o CRIP não era possível a constituição da sociedade que pretendiam com os réus Celeste Marcelino de Brito António e José Arsénio, os réus Tailandeses remeteram em dia incerto de Novembro de 2017 ao Guichê Único da Empresa, um projecto de estatuto e um certificado de admissibilidade, solicitado pela ré Celeste Marcelino de Brito António, com o objectivo de constituírem a dita Sociedade Centennial Energy-Comércio e Prestação de Serviço (sociedade de veículo), que entretanto nunca chegou a adquirir personalidade jurídica, tendo sido, todavia, através dessa sociedade que por solicitação dos mesmos, lhes foi atribuído pelo SME, vistos de trabalho com validade de 22 de Dezembro de 2017 à 22 de Dezembro de 2018.

Com o propósito de abrirem uma conta, os réus, na sequência dos seus contactos foram recebidos pelo PCA do Banco de Negócios Internacional (BNI), Mário Palhares, ali abrindo, aos 6 de Dezembro de 2017, uma conta com o número 27032993, em nome da Sociedade Centennial Energy-Comércio e Prestação de Serviço, com a simples apresentação do NIF e do Certificado de Admissibilidade, entregando um cheque de USD 50.000.000.000,00 (Cinquenta Mil Milhões de Dólares Norte Americanos).

Perante o Guichê Único, os réus Tailandeses contaram com o apoio do réu Ernesto Manuel Norberto Garcia, que em violação dos procedimentos que sabia existirem para a constituição de uma sociedade de veículo, ainda assim, endereçou aos 29 de Dezembro de 2017, um ofício àquela instituição, no qual, pedia à título excepcional, que os réus beneficiassem do devido apoio para a constituição da sociedade veículo.

Na qualidade de impulsora de todo processo, foi a ré Celeste Marcelino de Brito António, quem convenceu o réu Ernesto Manuel Norberto Garcia, a fazer o referido ofício, aliás, foi ela quem apresentou pela primeira vez a este réu a cópia do cheque no valor de USD 5.200.000.000.00

(cinco mil milhões de dólares norte-americanos), tratou desde o início o visto de fronteira, reuniu inúmeras vezes com a direção da UTIP, levando e trazendo diversa correspondência entre os interessados, incluindo a remessa para o exterior do País da mencionada carta falsa supostamente assinada pelo Vice Presidente da República.

O exame pericial submetido à aludida carta/ofício, concluiu que as assinaturas manuscritas de tipo rubrica descrita no auto de recolha de autógrafo do cidadão Bornito de Sousa Baltazar Diogo, (fls 219 à 233 apenso), não coincidem com a rubrica existente na referida carta, tendo o gabinete do Vice Presidente da República, esclarecido por ofício que o conteúdo da mesma, não é verdadeiro, sendo a assinatura falsificada e que a ré Celeste Marcelino de Brito António, como conhecida do Vice Presidente da República, andou desesperadamente a solicitar um documento do Governo para ter garantia de um financiamento, o que lhe foi negada liminarmente (fls 3 do apenso).

Repare-se que a carta em que se usa fraudulentamente o nome do Vice-Presidente da República está datada de 14 de Novembro de 2017 e a carta de chamada endereçada aos Tailandeses subscrita pelo réu Ernesto Manuel Norberto Garcia, também está datada de 14 de Novembro de 2017, o que revela coincidência perfeita entre a actuação conjunta de Ernesto Manuel Norberto Garcia, Celeste Marcelino de Brito António, Raveeroj Richtchoneanan e outros comparsas.

Acontece que a ré Celeste Marcelino de Brito António, a partir de uma certa altura, começou a notar que estava sendo afastada do projecto criminoso quer pelos réus Tailandeses quer pelo réu Ernesto Manuel Norberto Garcia, tendo inclusive este passado a ter um protagonismo mais visível em relação à ela, pelo que em retaliação, aos 10 de Janeiro de 2018, Celeste Marcelino de Brito António, endereçou uma carta àquele, alertando-o que os arguidos estrangeiros estariam envolvidos em “actos passíveis de serem considerados crimes encobertos, por Instâncias Superiores do Estado Angolano e ocorrências de falsificação do Swift bancário para justificar a existência do suposto valor à caminho de Angola”, (fls 191).

O réu Ernesto Manuel Norberto Garcia, recebeu a referida carta contendo a denúncia, porém, continuou a dar seguimento ao expediente, tendo inclusive mesmo sabendo que alguns dos integrantes do grupo já tinham sido capturados pelas autoridades policiais, persistido na operação, ao endereçar, no dia 22 de Fevereiro de 2018, um ofício ao Presidente da República de Angola, dando nota da possibilidade de tal investimento ser viável e ser realizado (fls 385), não acolhendo os avisos dos seus colaboradores no sentido de haver mais prudência no envolvimento da UTIP no projecto, já que ainda não estava definido se tratava-se de um projecto de financiamento ou de um projecto de investimento.

De salientar que para se aferir da validade do cheque acima referido, o BNI, diligenciou junto do Banco Central das Filipinas, tendo este banco esclarecido de que não tinha emitido o referido cheque nem sequer reconhecia a transacção, porém, antes desse esclarecimento chegar ao BNI, os próprios réus entregaram via e-mail ao BNI um Swift (fls 1206), assinado e carimbado, confirmando que o valor do cheque tinha sido remetido ao BNI, à favor da Sociedade Centennial Energy-Comércio e Prestação de Serviço, aos 12 de Dezembro 2017, (fls 558 anexo 4 e 1058).

Referir que ao estar carimbado e assinado, o referido Swift não obedecia aos padrões dos Swifts, porque a comunicação via Swift ocorre apenas entre bancos e nunca é intermediada por particulares, sendo prática dos arguidos Tailandeses produzirem documentos com aparência autêntica, pois, no quarto do hotel em que se encontravam hospedados, assinavam e colocavam vinhetas, carimbos e selos brancos adulterados, tendo sido ali onde foi apreendido um outro cheque no valor de USD 99.000.000.000,00 (noventa e nove mil milhões de dólares norte-americanos).

Colhem-se dos autos, portanto, fortes indícios de que o cheque de USD 50.000.000.000,00 (cinquenta mil milhões de dólares norte-americanos), foi efectivamente apresentado ao BNI e ao BNA, pelo grupo dos Tailandeses, pelo Canadiano, pelo Eritreu e pelos Angolanos Ernesto Manuel Norberto Garcia, Celeste Marcelino de Brito António, José Arsénio Manuel e Christian Albano de Lemos, com o propósito de enganarem o Estado Angolano, porque se assim não fosse os réus enquanto esperavam pela resposta do Banco Central das Filipinas, nunca deveriam entregar por ao BNI um Swift esquisito já carimbado e assinado (fls 1058) e o réu Ernesto Manuel Norberto Garcia, mal tomou conhecimento da captura dos Tailandeses, jamais teria remetido ao Titular do Poder Executivo o ofício a reportar a viabilidade do projecto, como o fez.

Repare-se que neste Swift falso constava a informação de que o valor do cheque tinha sido remetido ao BNI aos 12 de Dezembro de 2017, à favor da Sociedade Centennial Energy-Comércio e Prestação de Serviço, valor este que até à presente data nunca chegou a entrar nos cofres do BNI.

Sustentar ainda que os réus antes de apresentarem ao BNI o referido cheque falso, foram ao BNA (Banco Nacional de Angola), onde lá postos solicitaram um documento por “escrito” que servisse de garantia ao cheque, o que lhes foi negado, pois que o BNA, se recusou em avançar com uma tranche de 50% daqueles valores, (fls 1276), tendo o declarante Edilson Inácio, especialista em bancos dito que havia riscos de falência técnica se o banco desembolsasse tal montante e que a operação era muito estranha, alertando que nem bancos internacionalmente mais cotados possuíam em reservas tais montantes, (fls 1276).

Como se não bastasse, durante a instrução contraditória, a defesa da ré Celeste Marcelino de Brito António, juntou uma carta verbal de confirmação do BANGKO SENTRAL NG PHILIPINAS, fls 1381, a documentar que este banco teria alegadamente emitido aos 24 de Novembro de 2017, um boletim bancário n.º 4518164, no valor de USD 50.000.000.000.00 (cinquenta mil milhões de dólares norte-americanos) à favor da Centennial Energy (Thaland), Company Limitde For Trade and Investiment Pourposes , porém, o certo é que consta nos autos à fls 947, um aviso do Banco Central das Filipinas NG, com o título “CUIDADO COM CHEQUES FALSOS, BSP”, com o seguinte teor: “(...)advertir o público contra indivíduos inescrupulosos que solicitam dinheiros em troca de cheques feitos para parecerem como se fossem emitidos pelo BSP, ou, pelo antigo Banco Central das Filipinas, (...), os golpistas fingem serem representantes autorizados do BSP (...) o BSP não emite documentos de seguro ou garantia comercial, como cheques em nome de indivíduos ou grupos privados (...) o BSP não realiza transações financeiras com particulares (...) como regulador financeiro, o BSP apenas realiza transações financeiras com instituições sob a sua supervisão (...), (fim de citação).

Entretanto, instituições ligadas ao mundo financeiro do País, nomeadamente, banco BNI e a UIF, esclareceram que em obediência às práticas universalmente exigidas, o cheque não é verdadeiro pelo aspecto externo que apresenta; pelo valor irreal nele constante; pelo equivocado endereço do e-mail, (o suposto investidor refere-se, por várias vezes em República Socialista de Angola ao invés de República de Angola) e que o assunto nunca deveria ter sido levado à sério pela UTIP e pela ONDJO YETU, sendo raro que um cheque contendo USD 50.000.000.000.00 (cinquenta mil milhões de dólares norte-americanos) ser transportado em mão, qualificando a operação como sendo muito duvidosa, olhando para o exagerado e avultado montante nele consignado e a firmeza do BSP em dizer reiteradamente que não tinha feito nenhuma transacção com a Sociedade Centennial Energy-Comércio e Prestação de Serviço.

O Chefe da Divisão do Departamento de Controlo Cambial do BNA, o declarante Edilson Inácio revelou que ao ver o cheque de USD 50.000.000.000.00 (cinquenta mil milhões de dólares norte-americanos), qualificou-o como sendo muito estranho, não compreendendo as razões dos Tailandeses terem exigido do BNA, um documento que servisse de garantia para a veracidade do cheque.

A declarante Alice Fragoso Benge, Técnica do Sub-Sistemas de Cheques do BNA, contrapôs-se à afirmação da ré Celeste Marcelino de Brito António, segundo à qual o cheque sendo um instrumento financeiro e não bancário, para o apuramento da sua autenticidade dever-se-ia usar uma MT 110 e não da forma como o BNA orientou, aclarando que esta versão da

ré Celeste Marcelino de Brito António não é correcta e nem é consentida pelas normas do circuito bancário.

Entretanto, o réu Million Isaac Halle, integrou o grupo dos Tailandeses já em Luanda, onde conheceu os réus no Hotel Epic-Sana, passando a apoiar a organização, abandonando a sua casa indo morar junto com os réus no referido hotel e para ganhar 5% do valor que angariariam em Angola com o cheque de USD 50.000.000.000.00 (cinquenta mil milhões de dólares norte-americanos), apoiou-os com kz 23.000.000.00 (vinte e três milhões de Kwanzas) e passou a participar das reuniões que o grupo foi realizando com instituições angolanas.

Por sua vez, o réu Christian Albano de Lemos, sendo efectivo da Polícia Nacional, sem qualquer autorização dos seus superiores hierárquicos, aceitou ser tradutor e segurança dos réus estrangeiros, tendo interpelado o Director do SME para que este facilitasse o visto do trabalho dos arguidos, levando-os pessoalmente ao gabinete daquele e ao gabinete do declarante Bernardino Vandunem, então PCA da APIEX e apresentando-lhes ao Alfredo Mingas, ex-Comandante Geral da Polícia Nacional, tendo este aceite receber os estrangeiros, o que possibilitou a descoberta de que os mesmos possuíam um documento falso, supostamente assinado pelo Vice-Presidente da República.

Outrossim, com o afastamento da arguida Celeste Marcelino de Brito António, o réu Christian Albano de Lemos, passou a trabalhar para o arguido José Arsénio Manuel, tendo este pago à favor do mesmo, o valor do arrendamento da casa onde morava, orçado em Kz 700.000.00 (setecentos mil Kwanzas), oferecendo-lhe ainda alguns valores para necessidades correntes.

Já o réu José Arsénio Manuel, Presidente da Cooperativa Njango Yetu foi apresentado aos Tailandeses em Novembro de 2017 pela ré Celeste Marcelino de Brito António, que propositadamente deslocou-se à sede da Cooperativa, tendo participado à reunião acima citada realizada nas instalações da UTIP, promovida pelo réu Ernesto Manuel Norberto Garcia, bem como noutras e encontros relâmpagos por si promovidos com o grupo dos Tailandeses.

Foi este réu José Arsénio Manuel, quem através do seu Advogado elaborou o estatuto da Sociedade Centennial Energy-Comércio e Prestação de Serviço, na qual, colocou como sócio o seu filho Celso e celebrou vários contratos com a Sociedade Centennial Energy (Thailand) Company Limited pertencente ao réu Raveeroj Richtchoneanan e outros contratos referentes aos Projecto Rubi, Project New Dawn e Projecto Pérola do Cuchi.

O réu José Arsénio Manuel, desdobrou-se em contactos junto da UTIP, afim de obter o CRIP para a constituição da Empresa Centennial de Direito Angolano, e, não satisfeito, pressionou a direcção do BNI à

quando da retenção do cheque falso pela aquela instituição bancária, para além de ter sido ele quem abordou o então Chefe do Estado Maior das Forças Armadas Angolanas, que nas vestes de Presidente de Mesa do Conselho de Administração da Assembleia Geral da Cooperativa Njango Yetu, não tratava de assuntos ligados à gestão corrente da Cooperativa, limitando-se a dar autonomia da actuação e de decisão à ele réu José Arsénio Manuel.

É este mesmo réu quem providenciou uma reunião entre o Raveeroj Richtchoneanan e outros comparsas e o ex-Comandante Geral da Polícia Nacional, o ora declarante Alfredo Mingas, durante a qual tentou convencê-lo para que este aderisse à um projecto semelhante ao que já existia entre a Cooperativa Njango Yetu e os réus Tailandeses, impondo-lhe a condição de excluir na operação o Cofre de Providência da Polícia, sendo de referir que os Tailandeses só conseguiram sobreviver em Angola devido ao seu apoio financeiro, tendo investido Kz 56.625.426.755 (cinquenta e seis milhões seiscentos e vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e seis kwanzas e setenta e seis cêntimos), referentes ao alojamento e à alimentação do grupo no hotel Epic-Sana.

No que diz respeito ao réu Andre Louis Roy, este é um empresário experiente, pois já implementou projectos em vários países, ainda assim concertou com o réu Raveeroj Richtchoneanan, receber uma compensação de USD 12.000.000.00 (doze milhões de dólares norte-americanos), no primeiro ano, USD 18.000.000.00 (dezoito milhões de dólares norte-americanos), no segundo ano, USD 24.000.000.00 (vinte e quatro milhões de dólares norte-americanos), no terceiro ano, USD 30.000.000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), no quarto ano e USD 36.000.000.00 (trinta e seis milhões de dólares norte-americanos) no quinto ano, pelo apoio de USD 30.000.00 (trinta mil dólares norte-americanos), que investiu à favor do réu Raveeroj Richtchoneanan e outros comparsas, para a acomodação inicial e outros gastos inerentes à estadia dos mesmos no País.

De resto, existem nos autos fortes indícios do cometimento por todos os réus acima referidos dos crimes patentes na acusação, porquanto, investidores com credibilidade e sérios, não falsificariam assinaturas do Vice-Presidente da República; não se refeririam em vendas de ouro perante dirigentes do BNA, muito menos se hospedariam em hotéis sem dinheiros próprios para o custeamento de necessidades básicas, como alimentação e transportes, sendo bastante duvidoso o perfil de alguém como o dos réus estrangeiros que se apresentando num País como investidores, tenham em sua posse mais um outro cheque de KZ 99.000.000.000.00 (noventa e nove mil milhões de dólares norte-americanos), apreendido pelas autoridades policiais no quarto do hotel onde se achavam hospedados.

Eles actuaram de forma concertada e organizada, sob liderança de Raveeroj Rithchoteanan, com um núcleo de direcção

organizado sob obediência de regras e procedimentos, com sede própria no imóvel que arrendaram no Condomínio Jardim de Rosas e estavam unidos no alcance de objetivos e finalidades comuns para a repartição de dividendos entre si.

Nesta conformidade, pronuncio o réu Raveeroj Rithchoteanan, em concurso real de infracções nos crimes do tipo de associação criminosa p. e p. pelo artº. 8º n.º5, da Lei 3/14, de 10 de Fevereiro; um crime do tipo de fabrico e falsificação de títulos de crédito p. e p. pelo artº. 31º n.º 1, da Lei 3/14, de 10 de Fevereiro; um crime continuado de falsificação de documentos e uso de documento falso p. e p. pelos artºs 216º n.º 1,3,5 e 222º, ambos do Código Penal e um crime de burla por defraudação sob forma frustrada, p.e p. pelas disposições conjugadas dos artºs 10º, 104º n.º 1, 451º n.º 3, e 421º n.º 5, todos do Código Penal.

Monthita Pribwai, Manin Wanitchanon e Theera Buapeng, vão pronunciados em concurso real de infracções nos crimes do tipo de associação criminosa p. e p. pelo artº. 8º n.º1 e 4 da Lei 3/14, de 10 de Fevereiro; um crime do tipo de fabrico e falsificação de Títulos de Crédito p. e p. pelo artº. 31º n.º 1, da Lei 3/14, de 10 de Fevereiro; um crime continuado de falsificação de documentos e uso de documento falso p. e p. pelos artºs 216º n.º 1,3,5 e 222º ambos do Código Penal; um crime de burla por defraudação sob forma frustrada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artºs 10º, 104º n.º 1 451º n.º 3, e 421.º n.º 5, todos do Código Penal.

Andre Louis Roy e Million Isaac Halle, vão pronunciados em concurso real de infracções no crime de associação criminosa p. e p. pelo artigo 8.º n.º 2.º da Lei 3/14, de 10 de Fevereiro; cúmplices no crime de burla por defraudação sob forma frustrada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artºs 10.º, 104.º, 451.º n.º 3, com referência ao artº 421º n.º 5, todos do Código Penal e um crime de Exercício Ilegal de funções públicas ou profissão titulada p. e p. pelo artº 236.º do Código Penal, este somente em relação ao réu Million Isaac Halle.

Celeste Marcelino de Brito António, Christian Albano de Lemos, Ernesto Manuel Norberto Garcia e José Arsénio Manuel, vão pronunciados em concurso real de infracções, nos crimes de associação criminosa p. e p. pelo artº 8.º n.º 2.º da Lei 3/14, de 10 de Fevereiro; cúmplices no crime do tipo de burla por defraudação sob forma frustrada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artºs 10.º, 104.º, 451.º n.º 3, com referência ao artº 421º n.º 5, todos do Código Penal; um crime de tráfico de influências p. e p. pelo artº 41.º n.º 1 da Lei 3/14 de 10 de Fevereiro; um crime de promoção e auxílio à emigração ilegal p. e p. pelo artº 113.º da Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto e falsificação de documentos p. e p. pelo art.º 216º n.º 2 e 5, este apenas em relação à ré Celeste Marcelino de Brito António.

A responsabilidade penal dos réus vai agravada pelas circunstâncias: 7ª (ter sido o crime pactuado entre duas ou mais pessoas, para todos), 8ª (ter havido convocação de outras pessoas para o cometimento do crime), 9ª (ter sido o crime cometido com auxílio de pessoas que poderiam facilitar ou assegurar a impunidade), estas duas exclusivamente para a ré Celeste Marcelino de Brito António), 10ª (ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas, para todos), 11ª (ter sido o crime cometido com fraude, para todos), 14ª (ter sido o crime cometido com emprego simultâneo de diversos meios ou com insistência em o consumir), 17ª (ter sido o crime cometido em repartição pública), 21ª (ter sido o crime cometido com desprezo de funcionário público no exercício das suas funções) e a 25ª (ter sido o crime cometido com obrigação especial de não o cometer), estas quatro últimas, funcionando exclusivamente para o réu Ernesto Manuel Norberto Garcia, todas preceituadas nos termos do art.º 34º do Código Penal.

Militam em abono dos réus as circunstâncias atenuantes: 1ª (sem antecedentes criminais), 19ª (natureza reparável do dano frustrado), 20ª (descobrimto de outros agentes, só para a ré Celeste Marcelino de Brito António), 23ª (encargos familiares), todas previstas nos termos do art.º 39º do Código Penal.

DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA DE TODOS ARGUIDOS:

No que concerne à situação carcerária de Raveeroj Rithchoteanan, Monthita Pribwai, Manin Wanitchanon, Theera Buapeng, André Louis Roy, Million Isaac Halle, Celeste Marcelino de Brito António e Christian Albano de Lemos, não se justifica que se altere a prisão preventiva que lhes foi aplicada pelo Magistrado competente, porquanto, compulsados os autos se afigura útil para a estabilidade da tramitação dos autos que estes réus mantenham-se sob prisão, haja vista que existem riscos de os mesmos poderem inviabilizar a realização das sessões de julgamento com a serenidade que a lei exige pela complexidade que o caso encerra, para além de que há que evitar que os co-réus expatriados, possam contactar-se entre si ou com nacionais fora do Tribunal, criando manobras perturbadoras à fase da produção da prova que se avizinha, sendo necessário garantir a localização célere de todos os réus, o que só será possível com a manutenção da prisão dos mesmos.

Já o mesmo não sucede em relação aos réus Ernesto Manuel Norberto Garcia e José Arsénio Manuel, aos quais, se torna conveniente cercá-los com uma das medidas de coacção pessoal previstas na Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro (Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal),

porquanto, contrariamente aos expatriados, cujo receio de fuga é maior, tal questão não se coloca em relação à estes dois réus, daí a diferenciação entre as medidas de coacção daqueles e a desses, não significando isto tratamento desigual entre arguidos situados no mesmo plano processual.

Tudo isto para nos indagarmos se aos réus Ernesto Manuel Norberto Garcia e José Arsénio Manuel, nesta fase processual dos autos, sê-lhes deve aplicar como medida de coacção pessoal, a prisão preventiva no sentido de aguardarem nessa situação o seu julgamento?

Antes de respondermos a esta questão, lembrar, que sendo cada caso um caso, na verdade, olhando para as cambiantes sociais que se verificam no nosso País, somos tentados a aplicar a prisão preventiva aos mesmos, pelo maior protagonismo que nesse novo ciclo sócio econômico que se vive em Angola, a prevenção geral positiva vem ganhando como uma das finalidades das sanções penais, porém, o penalista Espanhol Gimbernat Ordeig, alerta-nos firmeza nessas épocas em que “o legislador ao assinalar limites e definir conceitos, procurou uma possível aplicação segura e calculável das normas penais, retirando-lhes a irracionalidade, a arbitrariedade e a improvisação”. Avisa-nos aquele Professor, que “a violação desses limites torna as decisões dos Tribunais mais imprevisíveis e transporta o perigo da decisão judicial converter-se em questões de lotaria e quanto mais crescer esta lotaria, chegar-se à uma situação caótica e sem rumo do direito penal (in Apud Claus Roxin, Direito penal, parte geral, pág. 207).

Por conseguinte, entendemos ser pertinente acompanhar o que pretendeu o legislador, ao elencar a prisão preventiva como “ultima ratio”, convocando-a apenas em situações que se afigurem inconvenientes e inadequadas as medidas de coacção pessoal menos gravosas, devendo, todavia, os Tribunais de acordo com a singularidade de cada caso, não prescindirem dela, já que o “objectivo do direito penal é sempre o de obter a compreensão do direito do seu tempo, seleccionando bens a serem protegidos por intermédio de ameaças de sanções aos infractores” (in Karl Binding, Crítica da Faculdade do Juízo, pág. 139 e 140).

Na verdade, com o Professor Eduardo Correia, (in, Direito Criminal, com a colaboração de Figueiredo Dias, v. 1. pág. 1 e Aníbal Bruno, Direito Penal; Parte Geral, v. 1., t.3, pág. 27), sempre diremos que “a privação de liberdade apesar de ser “ultima ratio”, é um facto social de validade universal no tempo e no espaço, do qual, nenhum povo prescinde”, reforçando ainda, a este propósito, o ensinamento expresso pelo Professor Maurach, citado pelos Professores Edilson Mogenout Bonfim e Fernando

Capez (in, Direito Penal, Parte Geral, Ed. Saraiva, pág. 10), que alertava o perigo da dissolução das sociedades que prescindissem das sanções penais.

Acontece, porém, que através da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro (Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal), no seu art.º 16º, o nosso legislador reservou à prisão preventiva o status de “ultima ratio”.

No Dicionário Universal, Sinónimos e Antónimos da Língua Portuguesa, Texto Editora, WWW.TE.pt, pág. 942, o vocábulo “último”, significa: “final”, “extremo”, pelo que, olhando para a intencionalidade prática do diploma legal acima citado, a prisão preventiva, no quadro da tipologia das medidas de coacção pessoal, no nosso ordenamento jurídico penal foi catalogada pelo legislador, no final, ou seja, ocupa o último lugar na escala, situando-se no extremo, ficando assegurado pelo n.º 2 do art.º 18º do referido diploma legal que sendo a mais gravosa entre as medidas de coacção pessoal, ela só deverá ser aplicada, se, em concreto, as precedentes medidas de coacção pessoal, se afigurarem insuficientes ou inadequadas.

Ora, para o caso concreto dos réus Ernesto Manuel Norberto Garcia e José Arsénio Manuel, uma vez que o crime do tipo de burla por defraudação, um dos principais ilícitos penais supostamente violados pelas suas condutas, ocorreu sob forma frustrada e não consumada, é nosso entendimento que a prisão domiciliária dos mesmos consentida pela al.ª f) do art.º 16º da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, (Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal) é a medida de coacção pessoal que, por enquanto, melhor se adequa aos princípios da necessidade, adequação proporcionalidade e subsidiariedade.

Nesta conformidade, visto o art.º 33º da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, (Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal), vão os réus Ernesto Manuel Norberto Garcia e José Arsénio Manuel, colocados sob prisão domiciliária, ficando sujeitos às seguintes restrições:

- a) Obrigação de permanecerem nas habitações onde residem, não se ausentando das mesmas sem a autorização deste Tribunal.
- b) Proibição de contatos por qualquer meio com outros réus envolvidos no processo.
- c) Submissão à vigilância policial.

* * *

No atinente ao arguido Geraldo Sachipengo Nunda, os autos não trazem elementos indiciários suficientes que permitam o mesmo ser pronunciado para os crimes pelos quais foi acusado pelo Ministério Público, já que o articulado n.º 55 da peça acusatória, contém grandes imprecisões em identificar com clareza os supostos indícios de factos jurídico penalmente relevantes que supostamente terá praticado.

Na verdade, o facto de ter sido fotografado fardado junto dos Tailandeses, tratando de assuntos ligados à vida da Cooperativa, da qual, por inerência do cargo que à época exercia nas Forças Armadas Angolanas, era Presidente da respectiva Mesa da Assembleia Geral, é normal que em pleno dia de trabalho, no rigor castrense, tenha participado uniformizado no referido encontro, sem qualquer intenção criminosa.

Outrossim, as instalações das Forças Armadas, nas quais, terá recebido os Tailandeses à pedido do seu colaborador na Cooperativa Njango Yetu, eram, por excelência, à época do factos o seu habitual local de trabalho, como também não se vislumbram nos autos indícios bastantes que o ligam à suposta afectação de um motorista para apoiar às deslocações dos Tailandeses, para além de que, no nosso entendimento, tais actividades não têm dignidade penal para serem catalogadas como sendo sinais de quaisquer infracções penais.

Referir ainda que em momento algum, se deslocou ao imóvel situado ao Condomínio Jardim de Rosa, onde os demais réus dos presentes autos, tomaram de arrendamento um imóvel que servia de sede para as actividades do grupo.

Pelo exposto, não pronuncio o réu Geraldo Sachipengo Nunda, devendo em relação ao mesmo os autos serem arquivados, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 367º e 343º, ambos do C.P.P.

Diligências necessárias e o mais da lei.

Luanda, 18 de Setembro de 2018.

JOEL LEONARDO



=====ESTÁ CONFORME=====

Ass.) Joel Leonardo.

SECRETARIA JUDICIAL DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL
SUPREMO EM LUANDA, AOS 18 DE SETEMBRO DE 2018.

